



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004552-07.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado AIRTON JOSE NETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39735

APELAÇÃO Nº: 1004552-07.2024.8.26.0048

COMARCA: ATIBAIA

JUIZ: MARCELO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

APTE.: BANCO AGIBANK S/A

APDO.: AIRTON JOSÉ NETO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - REGULAR CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – INOBSERVÂNCIA AO DIREITO DE ARREPENDIMENTO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – DANO MORAL RECONHECIDO - RECURSO DO RÉU - direito de arrependimento do autor exercido dentro do prazo legal (art. 49 do Código de Defesa do Consumidor) - documentos apresentados pelo apelado que fizeram ver a regularidade na manifestação de desinteresse na manutenção do contrato, com a devolução integral pelo autor do valor a ele disponibilizado pelo réu - repetição do indébito na forma simples - dano moral não configurado - Sentença parcialmente reformada.

Resultado: recurso parcialmente provido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“AIRTON JOSÉ NETO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de antecipação de tutela contra BANCO AGIBANK S.A, alegando não ter realizado*

o empréstimo consignado no valor de R\$ 26.758,50 (vinte e seis mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), referente à cédula de crédito bancário número 1513530535. Relata que recebera, aos 11/03/2024, em sua conta bancária, a quantia de R\$ 25.872,49 (vinte e cinco mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), pelo que imediatamente entrou em contato com a ré informando não ter realizado qualquer empréstimo. Assevera que fora orientado a devolver a quantia via TED e, assim, sanar o equívoco, porém, ao efetuar a devolução, fora surpreendido posteriormente com a recusa do valor pela instituição bancária, que lhe creditara novamente a mesma quantia e passara a descontar seu benefício previdenciário para o pagamento integral da dívida. Pede que sejam suspensos os descontos das parcelas, sejam cancelados os empréstimos realizados e devolvido em dobro os valores descontados indevidamente, bem como pleiteia indenização por danos morais estimados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, ainda, seja o valor de R\$ 25.872,49 (vinte e cinco mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) declarado como amostra grátis. Pugna lhe sejam concedidas as benesses da gratuidade de justiça.”.

A demanda foi julgada parcialmente procedente (fls. 279/284) para: “(a) **declarar** a inobservância, pela ré, do arrependimento comunicado pelo autor quanto à contratação firmada, tornando-a ineficaz, cancelando-se as consignações operadas junto à Previdência Social; (b) **condenar** a instituição requerida a restituir em dobro as quantias indevidamente descontadas de seu benefício, valores estes a serem corrigidos monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; e (c) **condenar** a requerida a pagar ao autor R\$3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais sofridos, a ser devidamente atualizado pelos índices oficiais de correção monetária e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data da publicação desta sentença (o que torna injustificável a retroatividade de qualquer verba acessória) - Súmula 362 do STJ. Caberá ao autor depositar nos autos o valor recebido em conta (R\$ 25.872,49), dentro do prazo de 5 dias. Arcará a requerida com as custas judiciais e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, considerando o pequeno valor da condenação, evitando-se honorários irrisórios”.

O réu interpôs recurso de apelação (fls. 291/307). Sustentou, em síntese, que não houve qualquer irregularidade na contratação, tendo agido de boa-fé ambos os contratantes, com vontade livre, expressa e manifesta das partes para contratar. Ressalta o apelante que todos os termos do contrato estão descritos de forma clara e de fácil compreensão do apelado, não cabendo alegar desconhecimento do objeto contratado. Atribui má-fé na conduta do autor, pois detinha ciência inequívoca do contrato, inclusive com valor creditado em conta de sua titularidade.

Pelo que expôs, pugnou pelo provimento do recurso para o fim de ser julgada improcedente a demanda, condenando o apelado ao ônus sucumbencial. E, caso outro entendimento, requer a redução do *quantum* indenizatório por danos morais.

Em resposta (fls. 317/321), o apelado basicamente pediu que o apelo fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. O preparo foi recolhido pelo apelante é isento de recolhimento de preparo em razão da gratuidade que lhe foi concedido. Passa-se, então, ao seu exame.

O i. magistrado de 1º grau decidiu assim a questão: “*A pretensão é resistida, estando presente o interesse de agir. E a interposição da ação para análise do Poder Judiciário, não prescinde de prévio exaurimento administrativo, cujo acesso não pode ser negado. O autor sustenta não ter realizado empréstimo consignado, negando autorização para que a instituição bancária requerida efetuasse descontos em sua aposentadoria. Aplica-se à hipótese a Súmula 297 do C. STJ, que estabelece: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, de modo que o banco, como fornecedor do serviço, tem o dever de zelar pelos dados da cliente, sendo de rigor a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC). No caso em comento, a requerida indica contrato de empréstimo, 1513530535, iniciado aos 08/03/2024 e finalizado aos 11/03/2024, pelo qual disponibilizou ao autor, em conta corrente, na mesma data, a quantia de R\$ 25.872,49 (vinte e cinco mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), conforme fl. 262. Pactuaram as partes que o empréstimo seria pago 72*

(setenta e duas) parcelas de R\$ 670,02 (seiscentos e setenta reais e dois centavos), com primeiro vencimento aos 08/05/2024 (fls. 206/211). Não assiste razão ao autor em sua tese de inexistência de vínculo contratual. Inicialmente, verifica-se que os demonstrativos anexados aos autos às fls. 26/29 evidenciam o perfil do autor em aderir a empréstimos consignados, inclusive, com valores similares de parcelas, possuindo outros contratos vinculados em sua folha de pagamento perante outras instituições financeiras. Assim, importante pontuar o afastamento de pretensa hipervulnerabilidade da parte, eis que apesar de ser pessoa idosa, exerce os atos da vida civil em sua plenitude, pactuando contratações de diversas espécies, exigindo-se cautela do Judiciário quanto às peculiaridades de cada causa e na análise detida das provas. As próprias movimentações financeiras da conta corrente do réu denotam que é utilizador ávido de internet banking, não havendo falar que não sabia o que estava contratando. No caso, o banco anexou aos autos o contrato nº 1513530535, contratado na modalidade contrato digital, com biometria facial de assinatura (fls. 200/205). Referido contrato, além de selfie do demandante, traz informação de que a negociação perdurou por 03 (três) dias, tendo ainda o requerente juntado imagens de seus documentos pessoais a habilitar a contratação. Some-se a isso o fato de que possível depreender que dois dias após disponibilizados os valores contratados em sua conta corrente, transferiu-o integralmente à conta de terceira pessoa, qual seja Benedita Carmen Aparecida (fl. 263). Registre-se, inclusive, que compulsando os autos se vislumbra que tal atitude é recorrente, v.g fl. 255, através da qual constata-se que após contratar crédito consignado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), transferiu quase a totalidade dos valores à referida pessoa. Nesse diapasão, caso o autor não tivesse contratado o empréstimo, não teria transferido os valores à conta diversa, atitude esta, que comprova que efetivamente contratou o valor junto à instituição financeira, à exemplo do empréstimo consignado realizado aos 29/04/2024. Dessa maneira, resta isolada dos autos a versão autoral acerca da inexistência de vínculo contratual entre as partes. Superada tal questão, patente o descumprimento do quanto previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor por parte da requerida, posto que incontestado o direito de arrependimento do autor fora exercido dentro do prazo legal (fls. 31/47). Anote-se, neste ponto, que não foram impugnados pela demandada referidos

documentos. Ao contrário do quanto alegado pela ré, o mero envio de um comprovante ilegível não autoriza presuma a demandada que o consumidor não exerceu seu arrependimento no prazo legal, mormente pelo fato de que referido valor fora devolvido aos 14/03/2024, tendo permanecido em posse da ré por mais de um mês, antes desta novamente os restituir ao autor, aos 30/04 do mesmo ano. Conclui-se, portanto, que o demandante manifestara seu direito de arrependimento em prazo inferior ao concedido pelo ordenamento jurídico, devolvendo os valores à ré. O fato de a requerida alegar que o documento estava ilegível não fez com que os valores não tenham por ela deixados de ser recebidos, evidenciando assim que plenamente ciente do arrependimento na contratação. De rigor, portanto, reconhecer o tempestivo exercício do direito de arrependimento, sendo necessário que as partes retornem ao status quo ante. Dessa forma, os descontos realizados no benefício previdenciário do autor são indevidos, devendo ser devolvidos em dobro pela ré, já que mesmo ciente do desejo de desfazimento do negócio, efetuara o desconto. Quanto aos danos morais, relevante observar que o banco não se preocupou em solucionar brevemente os danos, com o cancelamento dos lançamentos no benefício previdenciário. Aliás, a conduta da instituição bancária tem causado transtornos ao autor, que além de ter de despender tempo para dirigir-se à agência, buscando a solução amigável, uma vez não alcançada, precisou buscar auxílio jurídico profissional para o ingresso da presente demanda. A situação transcende a normalidade, seja pelo descaso da instituição em não respeitar seu direito de arrepender-se, seja pelo correntista depender do numerário para subsistência, tratando-se de verba alimentar. Patente, portanto, o direito do consumidor à indenização por danos morais, obedecendo-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. m vista disso, a indenização por danos morais deve ser arbitrada, na hipótese, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se mostra equilibrada, consoante as especificidades do caso concreto, coadunando-se com as finalidades sancionatória, protetiva, preventiva e compensatória do dano extrapatrimonial, inibindo a reiteração de condutas, sem acarretar em enriquecimento sem causa do autor, considerada a capacidade econômica das partes, e a extensão do dano, principalmente o fato de que houvera concessão de tutela antecipada logo após o desconto da primeira parcela. Ante todo o exposto,

com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a antecipação da tutela concedida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para: (i) declarar a inobservância, pela ré, do arrependimento comunicado pelo autor quanto à contratação firmada, tornando-a ineficaz, cancelando-se as consignações operadas junto à Previdência Social; (ii) condenar a instituição requerida a restituir em dobro as quantias indevidamente descontadas de seu benefício, valores estes a serem corrigidos monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; e (iii) condenar a requerida a pagar ao autor R\$3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais sofridos, a ser devidamente atualizado pelos índices oficiais de correção monetária e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data da publicação desta sentença (o que torna injustificável a retroatividade de qualquer verba acessória) - Súmula 362 do STJ. Caberá ao autor depositar nos autos o valor recebido em conta (R\$ 25.872,49), dentro do prazo de 5 dias. Arcará a requerida com as custas judiciais e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, considerando o pequeno valor da condenação, evitando-se honorários irrisórios”.

Com efeito, nota-se que o i. julgador reconheceu o vínculo contratual entre as partes, mas também o tempestivo exercício do direito de arrependimento do apelado, a repetição do indébito, em dobro, como também a ocorrência de dano moral.

Respeitado o entendimento adotado, é caso de parcial reforma do julgado.

Na hipótese, restou incontroversa a existência de vínculo contratual entre as partes na modalidade digital, com biometria facial de assinatura (fls. 200/205), contrato nº 1513530535, e que perdurou por três dias. Note-se, dois dias após a contratação foi disponibilizado o valor contratado em conta corrente do autor, sendo transferido integralmente a terceira pessoa, Benedita Carmen Aparecida (fls. 263). Dessa forma, se o autor não tivesse contratado o crédito consignado não teria transferido o valor a terceiro.

De todo modo, restou claro o intuito do apelado de não manter a avença e incontestar o direito de arrependimento do autor exercido dentro do prazo

legal (fls. 31/47), mormente, pelo fato de que o valor creditado não teria sido devolvido em 14/03/2024, tendo permanecido em posse da ré por mais de um mês, antes desta novamente os restituir ao autor, aos 30/04 do mesmo ano.

Consequentemente, de fato, deve ser mantido o reconhecimento do vínculo contratual e o posterior direito de arrependimento do apelado.

Todavia, na hipótese, não é cabível a repetição do indébito em dobro, mas sim na forma simples, haja vista que a contratação foi regular e o apelante não se insurgiu quanto ao desfazimento do negócio manifestado pelo apelado.

No mais, pode-se dizer que o dano moral não se patenteou. Na verdade, houve um mero desentendimento contratual, diante da manifestação tempestiva para o desfazimento do negócio por parte do apelado, o que não configura ocorrência de dano moral.

O apelado, por ter sucumbido em grande parte dos pedidos, arcará com o pagamento de custas, despesas processuais, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. Os honorários advocatícios são arbitrados em favor do apelante em 10% do proveito econômico (devolução em dobro do valor pago pelo autor somado ao valor buscado a título de indenização por dano moral), com correção a partir da data da publicação do acórdão. Trata-se de montante suficiente para remunerar condignamente a atividade profissional desenvolvida nos autos, considerado que a questão é mais do que debatida neste tribunal, bem como a referida pouca expressão econômica da causa.

Ao final, relembre-se que o apelado está dispensado do pagamento das verbas que lhe competiram, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça a ele.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator